

COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA: EFEITOS DIFERENTES PARA OS DIFERENTES CONTROLES DE CONSTITUCIONALIDADE

André Luiz Manzo

Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP

Especialista em Advocacia Corporativa pela Escola Superior do Ministério Público - FMP

Advogado

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5889-8920>

E-mail: andremanzo@gmail.com

Recebido em: 21/05/2024

Aprovado em: 23/09/2024

RESUMO

O Estado Democrático de Direito, por meio de seu arcabouço normativo, impõe a vontade da lei, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, entre eles a segurança, como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Quando falamos em segurança jurídica, estamos falando de uma forma de alcançar a paz social, que é por meio da autoridade da coisa julgada substancial, que torna o conteúdo de uma decisão de mérito imutável e indiscutível. No presente artigo é utilizado o método dedutivo com pesquisa doutrinária exploratória, abordando a coisa julgada na decisão de mérito sob a perspectiva das vias do controle de constitucionalidade, bem como os efeitos dessas decisões, quando realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: coisa julgada; Supremo Tribunal Federal; Constituição Federal; segurança jurídica.

JUDGMENTAL THINGS AND LEGAL SECURITY: DIFFERENT EFFECTS FOR DIFFERENT CONSTITUTIONALITY CONTROLS

ABSTRACT

The Democratic Rule of Law, through its regulatory framework, imposes the will of the law, designed to ensure the exercise of social and individual rights, including security, as the supreme values of a fraternal society, founded on social harmony and committed to the peaceful resolution of disputes. When we talk about legal certainty, we are talking about a way of achieving social peace, which is through the authority of res judicata, which makes the content of a decision on the merits immutable and indisputable. This article uses the deductive method with exploratory doctrinal research, addressing res judicata in decisions on the merits from the perspective of constitutionality control, as well as the effects of these decisions when made by the Federal Supreme Court.

Keywords: res judicata; Federal Supreme Court; Federal Constitution; legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, sob o manto do Estado Democrático de Direito,

consagrou diversos valores norteadores para a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, que se irradiam por meio de regras e princípios explícitos e implícitos.

O preâmbulo da Constituição afirma que a instituição de um Estado democrático se destina a assegurar, além dos direitos sociais e individuais, entre outros e não menos importante, a segurança, ou seja, a Assembleia Nacional Constituinte instituiu um Estado Democrático para assegurar a segurança.

A segurança está presente em diversos níveis dentre os direitos e deveres individuais e coletivos dispostos no art. 5º, da Constituição. Além da segurança da nossa honra, propriedade, correspondência, associação, entre outros, a segurança jurídica compõe relevante arsenal de modo a assegurar o regime democrático vigente, e está disposta como direito fundamental no art. 5º, XXXVI.

A estabilidade da ordem jurídica se dá por diversas maneiras, não podendo ocorrer supressão de direitos já adquiridos e nem ofensa ao ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. O Poder Judiciário é o detentor da última palavra sobre os conflitos (art. 5ª, XXXV, CF), não podendo ser objeto de mudança pelo constituinte derivado, pois inserida no rol de cláusulas pétreas, conforme determina o art. 60, §4º.

Além disso, o constituinte originário empreendeu no Supremo Tribunal Federal (STF) um grande arsenal de poderes e competências, como a manutenção de competências de última instância recursal, além das competências de guardião da Constituição, poderes que foram posteriormente alargados pelo constituinte derivado com a instituição do regime de repercussão geral, conforme a Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Com a instituição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o Congresso Nacional concedeu mais poderes ao Supremo Tribunal Federal, tais quais surtiram efeitos diretamente na coisa julgada, um dos pilares da segurança jurídica.

Entretanto, apesar de os constituintes (originário e derivado) e o Congresso emanarem no STF com um grande arsenal de poderes de um Tribunal Constitucional somados a um Tribunal de Recursos, em relação aos efeitos, o órgão não poderia se valer de seus poderes de Tribunal Constitucional na análise do controle de constitucionalidade no recurso extraordinário, pois são controles diferentes com diferentes papéis determinados pela Constituição.

Com isso, o papel do STF enquanto julgador de recursos é o do topo na hierarquia do Poder Judiciário. Enquanto guardião da Constituição, estará acima dos poderes Executivo, Legislativo e do próprio Judiciário, visto o papel de constituição viva exercido pelo Tribunal Constitucional.

No presente artigo, foi utilizada pesquisa exploratória de natureza teórico-bibliográfica, desenvolvido sob a luz do método dedutivo, apresentando concisas definições de alguns conceitos necessários, bem como a exposição de alguns dos poderes do STF e como estariam atrelados ao regime constitucional democrático, tendo como foco demonstrar que, como Tribunal Constitucional, não poderia decidir em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário da mesma maneira que decide ações de controle concentrado de constitucionalidade, por conta do princípio da segurança jurídica.

2 A ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Para se analisar a estabilidade das decisões de mérito, é necessário abordar quais seriam as três formas que ocorre a estabilização das demandas judiciais: o trânsito em julgado, a preclusão e a coisa julgada. A prescrição e a decadência não possuem esse condão, pois a estabilização se dá em campo diverso do direito, no de direitos e pretensões, fazendo parte das condições que consolidam e garantem as relações jurídicas (Thamay, 2023, p. 43). São implementadas no campo do direito material, enquanto a preclusão, o trânsito em julgado e a coisa julgada são concretizações em relação à decisão judicial no campo do direito processual (Thamay, 2023, p. 24).

O trânsito em julgado é um mecanismo de estabilidade das decisões judiciais cujo CPC não trouxe uma conceituação clara e precisa, diferentemente do direito português que instituiu que o trânsito em julgado ocorrerá logo que a decisão não mais seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, disposto no art. 677 do Código de Processo Civil português. No Brasil, o trânsito em julgado é quando ocorre a impossibilidade do manejo recursal pela preclusão ou esgotamento de via, após a sua intercorrência, torna indiscutível a decisão; não se tratando de autoridade ou força coercitiva, mas sim de um momento fenomênico (Thamay, 2023, p. 40-41).

O trânsito em julgado é um pressuposto da coisa julgada e não um sinônimo de imutabilidade da decisão judicial, pois isso decorre da coisa julgada (Didier Jr., 2016, p. 652). Têm-se como o momento em que a decisão deixa de ter o seu conteúdo questionável pelas impugnações recursais (Thamay, 2023, p. 40), vez que “as características de imutabilidade e indiscutibilidade restaram ligadas diretamente ao conceito de decisão de mérito” (Alvim, 2019, p. 969-970).

Todavia, a depender da matéria envolvida, o trânsito em julgado opera diferentemente quando existe a insuficiência de provas, principalmente em se tratando de direito

administrativo, por conta de o direito material envolver questões de ordem pública. Conforme o CPC, a prova nova é apta ao ensejo de propositura de novo litígio judicial devendo-se, nesse caso, se valer da ação rescisória do art. 966, assim como nos outros casos descritos no referido artigo.

Em relação à preclusão, como mecanismo de estabilidade das decisões judiciais, é a imposição de limites a realização de certos atos, impedindo a perpetuação infinita de investigação do passado, tornando-o insignificante para nova constituição em face do direito (Lopes, 2012, p. 41). É fundamental para a segurança jurídica, na medida em que serve ao interesse público; é a busca da proteção da boa-fé e a preservação da lealdade dentro da ritualística processual, ou seja, esses fundamentos ético-políticos não resumem a preclusão como simples propulsor dentro do litígio judicial (Didier Jr., 2016, p. 495-496).

A preclusão não é sanção e ocorrerá dentro do processo, fenômeno chamado de endoprocessual, assim como não pode ser confundida com a prescrição ou decadência, que são fenômenos extraprocessuais e ocorrem fora do processo, somando-se ao fato de que estão situadas no plano do mérito processual, tendo em vista o art. 487, II, do CPC (Alvim, 2019, p. 567).

2.1 A coisa julgada

Conforme determinado no art. 5º, XXXVI, da CF, a coisa julgada não pode ser prejudicada por lei nova, isso é, o constituinte originário contemplou-a e a revestiu de proteção, fazendo de igual modo com a relação jurídica formada pela decisão judicial de mérito, que não mais esteja sujeita a recurso, consagrando o princípio da irretroatividade da lei nova (Teodoro Junior; Faria, 2008, p. 190).

No art. 502, do CPC, o legislador bem qualificou a coisa julgada como material, pois ela torna indiscutível a decisão de mérito por conta da força de sua imutabilidade. Conforme o art. 486, do CPC, caso não ocorra a decisão de mérito na demanda, a parte poderá propor novamente a ação e em alguns casos, indefinidamente, isso é, a sentença sem mérito não faz coisa julgada (Thamay, 2023, p. 48).

Em verdade, a diferenciação da coisa julgada em formal e material é equivocada. A definição de coisa julgada formal seria a impossibilidade de interposição de recurso, seja pelo esgotamento de via recursal ou pela perda do prazo legalmente estipulado, após a prolação da sentença. Na vigência do CPC/1973, a doutrina era dividida em relação à tese de que a coisa julgada formal era uma espécie de preclusão (Delore, 2013, p. 46-47).

Conforme o art. 502 do CPC atual, a coisa julgada seria a substancial (material), pois é a única que torna imutável e indiscutível o conteúdo da decisão de mérito, excetuando nos casos de ação rescisória ou de relativização da coisa julgada. Essa imutabilidade e indiscutibilidade atinge somente o conteúdo da decisão de mérito; a mesma coisa não ocorre com os seus efeitos, pois podem ser afastados da decisão sem atingir o conteúdo, como no caso de renúncia ao direito que foi declarado em uma decisão de mérito, ou seja, a *res iudicata* é a coisa julgada substancial (Thamay, 2023, p. 52-53).

A produção dos efeitos da sentença não está ontologicamente ligada à coisa julgada. Prova maior disso é que, por exemplo, nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do § 1º do art. 1.012 do CPC/2015, os efeitos da sentença se operam sem que se possa falar em coisa julgada, pois a decisão pode ser provisoriamente executada (isto é, produz efeitos) mesmo que pendente de apreciação de recurso (que, em tais casos, não tem efeito suspensivo), havendo, pois, litispendência (processo em ato). (Alvim, 2019, p. 970).

A coisa julgada não é um efeito decorrente de um fato jurídico após a emanção da norma jurídica (Didier Jr., 2016, p. 527), mas sim é possuidora de *status* em decorrência da impossibilidade recursal ou de reexame necessário, tornando a parte dispositiva da decisão de mérito imutável, não podendo ser mais discutida no mesmo processo ou em qualquer outro processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos (Alvim, 2019, p. 971).

A autoridade da coisa julgada descrita no caput do art. 502, do CPC, não envolve somente o conteúdo declaratório da decisão, envolve também o conteúdo decisório, uma vez que a coisa julgada deve operar na proteção e preservação da modificação jurídica, e não somente no direito reconhecido do autor de promover essas modificações (Thamay, 2023, p. 32).

Quando operado o trânsito em julgado, a coisa julgada reveste-se de autoridade, limitada ao que foi pedido e nos limites da questão principal expressamente decidida no pronunciamento judicial de mérito realizado (art. 503, CPC), também aplicado na questão prejudicial, se desta for necessária como premissa lógica e essencial para a solução do litígio, excetuando os casos de limitações ou restrições probatórias que impeçam a análise da questão prejudicial (503, §1º) (Barroso, 2019, p. 176-177), é, portanto, necessário, para a formação da coisa julgada, que a questão principal e a prejudicial sejam julgadas por órgão absolutamente competente (Thamay, 2023, p. 65).

No caso de ação cível com insuficiência de provas, haverá a coisa julgada, excetuando os direitos indisponíveis, pois se o direito litigado pode ser renunciado, chegar-se-á à conclusão de que no processo civil rege o princípio da verdade formal na delimitação da prova utilizada na racionalização da sentença, visto que o sistema processual permite ao

julgador analisar todos os elementos probatórios na demanda de mérito com a valoração por presunção, para completar o seu poder de convencimento (Soares, 2019, p. 133-134).

Em relação às normas constitucionais, no controle difuso, a estabilidade da decisão de mérito se dá em razão das três vias de estabilidade, conforme anteriormente exposto, diferentemente do controle abstrato, em que a coisa julgada não faz parte dos mecanismos de estabilidade, tendo em vista que o STF não está vinculado às suas próprias decisões (Thamay, 2023, p. 22-23).

3 O STF E A COISA JULGADA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade é o judicial. O Supremo pode realizar esse controle pela via difusa, com previsibilidade expressa na Constituição com o recurso extraordinário (art. 102, III), pela análise decorrente da decisão emanada por todos os juízes e tribunais, referente a (in) constitucionalidade da norma.

Doutra forma, o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade é realizado por via da ação direta de inconstitucionalidade (ADI, por ação ou por omissão), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e pela ação direta interventiva, possuindo legitimados que poderão manejar essas ações de controle (Barroso, 2019, p. 87-90).

Apesar de todas essas vias estarem dispostas expressamente na Constituição, o controle concentrado de constitucionalidade tem por objetivo a retirada das normas inconstitucionais do sistema jurídico, enquanto a via de exceção visa a subtração dos efeitos da lei inconstitucional (Thamay, 2023, p. 133).

3.1 Os efeitos do controle de constitucionalidade

O prequestionamento de inconstitucionalidade pela via difusa pode ser feito por qualquer das partes no processo de conhecimento, incidental ou de execução, no primeiro ou segundo grau de jurisdição, ou seja, é a única via de acesso ao STF pelo cidadão comum.

A parte postulará pelo reconhecimento de seu direito que não foi efetivado por conta da norma questionada; o objeto da causa é o questionamento da validade da norma, o qual interfere diretamente no direito da parte e não na lei em si (Barroso, 2019, p. 131-136). A inconstitucionalidade de lei aplicável, reconhecida incidentalmente pelo juiz, gera eficácia subjetiva limitada às partes do processo (Barroso, 2019, p. 176-177).

Quando interposto o recurso extraordinário, há uma espécie de filtro para sua admissibilidade, o da repercussão geral, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, objetivando a uniformização da jurisprudência e a diminuição do acervo processual da Corte (Mendes, 2017, p. 1026).

Sob o seu ônus exclusivo, o recorrente deverá demonstrar a questão constitucional controvertida, dotada de repercussão, para que o STF possa examinar a admissão do recurso extraordinário (art. 102, §3º da CRFB). Conforme o art. 1.035, §1º, do CPC, impõe-se a demonstração da existência da repercussão geral, e são consideradas as questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos das partes no processo, do ponto de vista social, econômico, político ou jurídico. Também haverá repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar acórdão que contrarie súmula ou entendimento jurisprudencial dominante do Supremo, ou quando impugnar acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade de lei federal ou de tratado, conforme o §2º do mesmo artigo.

Na ausência desses requisitos, terá o barramento do recurso e seu o mérito não poderá ser analisado. Negada a existência da repercussão geral pelo quórum constitucional de dois terços dos membros do STF, a decisão se torna irrecorrível, e o acórdão paradigma servirá de base para a decisão sobre as futuras demandas com matérias idênticas, salvo revisão de tese emanada pelo próprio STF (Alvim, 2019, p. 970).

Essa filtragem visa impedir o STF de conhecer quaisquer controvérsias que não tenham as características dotadas de relevância constitucional, com transcendência qualitativa e quantitativa da questão ora versada (Marinoni; Mitidiero, 2020, p. 17-19). O recurso tem fundamentação vinculada, pois o §1º, do art. 1.035, do CPC, traz conceitos jurídicos indeterminados, devendo ser demonstrado o interesse subjetivo da parte, quando se volta ao passado em busca de seu direito, assim como a utilização do recurso como meio de busca da demonstração do impacto significativo que transcende o seu caso, o qual repercutirá na dinâmica jurídica de situações futuras (Fachin; Fortes, 2018, p. 12-15).

Declarada a inconstitucionalidade pelo STF no recurso extraordinário dotado de repercussão geral reconhecida, a tese firmada produzirá efeitos gerais e obrigatoriamente deve ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário. Eventual descumprimento enseja a propositura de reclamação, nos moldes do art. 988, §5º, II, do CPC. Apesar da obrigatoriedade de observação da tese reconhecida, o recurso extraordinário julgado com repercussão geral detém efeitos mais restritos que a súmula vinculante, assim como também nas ações diretas com o efeito vinculante, pois estes vinculam toda Administração Pública (Barroso, 2019, p. 176-177). Diferentemente, as decisões definitivas de mérito nas ações

diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, de controle concentrado e abstrato, haverá a produção de efeito vinculante e eficácia contra todos, por previsão constitucional expressa no art. 102, §2º.

O efeito vinculante é um instrumento de direito objetivo emanado pelo tribunal constitucional, adicionando força jurídica em sua pronuncia, tendo em vista a generalização da solução concreta que decide a hipótese específica sobre certa situação normativa, para assegurar, primeiramente, a coerência do sistema normativo, assim como a uniformidade interpretativa-aplicativa das questões legais pelos diversos entes estatais (Paulo Neto, 2011, p. 172).

A parte dispositiva, como a norma abstrata que dela se obtém, assim como os próprios fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) são abrangidos pelo efeito vinculante, ou seja, em quais hipóteses e situações será abarcada pela decisão, se o conteúdo é constitucional ou não, e se a norma, ou seu trecho, deve ser eliminado ou mantido (Mendes, 2012, p. 688-691). Sob a ótica dos efeitos da decisão de lei declarada inconstitucional, caso não seja feito ressalvas, certamente essa decisão atingirá todos os processos com idênticos pedidos que ainda estejam pendentes de julgamento ou sem o trânsito em julgado nas demais instâncias inferiores, ou seja, os casos concretos receberão o mesmo tratamento prolatado na decisão do Supremo (Mendes, 2012, p. 646).

Conforme já citado, o efeito vinculante é declarado somente para a solução de processos objetivos em casos abstratos e não para relações subjetivas de caso concreto. A Constituição Federal se silencia em relação à hipótese do efeito vinculante para os processos de controle difuso; mesmo por ser o STF o prolator desses efeitos vinculantes, esses não poderiam influir, devendo a norma ser interpretada de maneira restritiva, exclusiva apenas na hipótese para o controle concentrado, conforme elencada na Carta (Paulo Neto, 2011, p. 172).

Tais efeitos, apesar de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e toda administração pública direta e indireta, não vincula o STF, pois se assim o fosse, significaria renunciar o desenvolvimento da Constituição, uma vez que as teses poderiam já ter sido superadas teórica, social ou temporalmente, ou sejam indiferentes às novas realidades sociais, ou ainda baseadas em premissas equivocadas, o que por fim, engessaria todo o sistema jurídico, perpetuando continuamente o que já foi superado. Cumpre destacar que essa superação de tese deve vir acompanhada de fundamentos que a justifiquem (Thamay, 2023, p. 191).

Após a declaração da inconstitucionalidade no controle concentrado, com variados efeitos a depender da lei ou ato normativo, federal ou estadual, a eficácia será *erga omnes*,

atingindo todas as pessoas, estando sujeitos, obviamente, qualquer juiz ou tribunal, os quais também estão adstritos aos fundamentos determinantes da decisão (Marinoni, 2016, p. 276-277).

A eficácia *erga omnes* é referente à parte dispositiva da decisão, e em um primeiro plano, obsta que a matéria seja reapreciada pelo STF, excetuando-se nos casos de mudanças da situação fática, ou quando as concepções jurídicas são reformuladas, mudando o posicionamento dominante. Implicitamente, as sentenças contêm a cláusula *rec sic stantibus*, podendo ocorrer uma inconstitucionalidade superveniente de norma que antes era legítima, pelas mudanças na realidade normativa e nova concepção jurídica sobre a matéria (Mendes, 2017, p. 1026). Significa que essa cláusula terá, em regra, a sua operabilidade imediata e automática quando ocorre a alteração no *status quo*, o que cessa a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de outro pronunciamento judicial. Isso fica bem evidente quando se trata de novo ato normativo ou lei que cria uma isenção fiscal posterior ao trânsito em julgado de um processo que determinou a obrigatoriedade do recolhimento daquela contribuição (Zavascki, 2005, p. 118-119).

Além da eficácia vinculante e *erga omnes*, a declaração, em regra, terá efeitos *ex tunc*, retroagindo desde a origem da lei ou do ato normativo tido como inconstitucional, assim como quaisquer atos pretéritos que foram praticados utilizando-as como fundamento, juntamente com as suas consequências decorrentes. Conforme a teoria da nulidade, tais atos inconstitucionais poderiam ser nulos, desprovido de eficácia jurídica (Thamay, 2023, p. 150).

A diferença entre o efeito vinculante e o da eficácia *erga omnes* é nítida: no primeiro é imposto apenas ao Poder Judiciário e aos órgãos da Administração Pública; no segundo, atinge a todos os cidadãos. Em relação à repercussão geral no recurso extraordinário, este gera efeitos somente sobre o Poder Judiciário.

3.2 Impugnação e rescisão fundada em lei ou norma inconstitucional

Quando a norma atacada por via de ação é declarada inconstitucional, como se a norma nunca tivesse integrado ao sistema jurídico positivado, por incompatibilidade com a Constituição. É como uma norma inexistente em que os fatos jurídicos poderão ser conservados por conta de outras normas princípios, visando ao impacto da decisão e à segurança jurídica, restringindo os efeitos da declaração, ou ainda modular no tempo a eficácia dessa decisão, conforme previsibilidade no art. 27, da Lei nº 9.868/1999 (Wambier; Medina, 2008, p. 389).

Em relação à decisão de mérito proferida no controle concentrado ou difuso que for julgado, poderá ser utilizada como base para impugnar a execução da sentença de processos em andamento, conforme o art. §§12 e 14, do art. 525, do CPC, visto a inexigibilidade de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo eivado de inconstitucionalidade reconhecida e declarada pelo STF. Caso o processo já tenha sido operado o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, conforme o §15, do art. 525, do CPC. No âmbito das obrigações com a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 535, §5º ao 8º, do CPC.

Em caso de decisão de mérito proferida em recurso extraordinário, a parte dispositiva da decisão não é a razão da impugnação a ser realizada, devendo ser invocado quais são os fundamentos determinantes da decisão paradigma. Além da decisão que declara a inconstitucionalidade, a decisão que declara a nulidade parcial sem a redução de texto, bem como no uso da técnica da interpretação conforme a Constituição, também poderão ser invocadas como matéria de impugnação ou rescisão, tanto nas decisões de controle difuso, bem como nas de controle concentrado (Marinoni, 2016, p. 276).

Contudo, para que se tenha êxito na demanda, as normas ou leis declaradamente inconstitucionais deverão ser aquelas que alterariam a sentença, e não somente a modificação da fundamentação, sem a sua inversão. Se a parte impugnada demonstrar em seu contraditório que a observação dessa inconstitucionalidade declarada pelo STF não mudaria a sentença, a impugnação não pode ser acolhida, uma vez que tal lei ou ato normativo não foi essencial para a constituição da decisão (Marinoni, 2016, p. 278).

No mesmo sentido ocorre com a ação rescisória disposta no art. 966, V, do CPC, devendo demonstrar a manifesta violação ou não da norma constitucional, expondo quais são todas as circunstâncias infringentes e os fundamentos determinantes da decisão do STF, pois do contrário, a ação rescisória se pautaria somente em *ius superveniens*. Se a ação rescisória é pautada somente em precedente do STF, não ocorrerá a violação da norma constitucional em seu fundamento, o que impede a retroatividade do *ius supervenies* sobre a coisa julgada (Marinoni, 2016, p. 296).

Em relação ao recurso extraordinário, o sistema processual não se mostra incompatível com a modulação de efeitos temporais; a possibilidade de limitação dos efeitos da decisão é decorrência do controle de constitucionalidade. Em razão de diversos fatores com relação à autonomia dos processos, o seu andamento, o sistema duplo de controle de constitucionalidade e o alto número de processos pendentes, entre outros, poderá ocorrer longo lapso temporal entre as decisões proferidas, ocasionando insegurança jurídica, principalmente se há a pronuncia de efeitos diferentes nas sentenças. A modulação de efeitos

é adequada para vencer as dificuldades de aplicação dos dois modelos de constitucionalidade existentes, fazendo as ponderações necessárias (Mendes, 2017, p. 1052).

Contudo a modulação de efeitos deve ser utilizada de maneira excepcional, tendo em vista o benefício a atingir na garantia da preservação de direitos fundamentais preponderantes, do contrário, caso retroajam indiscriminadamente, certamente atingirá as situações jurídicas consolidadas e realizadas com boa-fé (Thamay, 2023, p. 263).

3.3 A relativização da coisa julgada

Algumas exceções relativizam a imutabilidade da coisa julgada, sem, no entanto, extinguir o conceito da *res iudicata*, e o próprio CPC se encarregou dessa previsibilidade no art. 966, com as ações rescisórias. No confronto entre direitos fundamentais, é necessária a relativização da coisa julgada, por também ser um direito fundamental (Thamay, 2023, p. 193-195).

Muito se discute sobre o encontro de dois princípios advindos dos direitos individuais fundamentais. Apesar da abstração, no caso de conflito ou em assertivas contraditórias, existirá a preponderância de um sobre o outro, sem implicar na invalidação do princípio subordinado; um deles terá maior ou menor peso no evento, a depender da situação fática e os métodos de ponderação empregados (Pozzo, 2020, p. 135). Cumprem diferentes funções, mas não concorrentes, podendo ser complementares entre si. Existem princípios subordinados a outro, pois não se situam no mesmo nível, bem como nem todos possuem a mesma eficácia (Ávila, 2018, p. 152).

Nesse sentido, já houvera a relativização da coisa julgada em casos de exame de DNA, no qual a decisão que negava a paternidade era anterior a possibilidade de realização do exame. A relativização se deu em decorrência do direito do filho em conhecer o pai e de ele tomar seus alimentos, motivado no princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Também foi relativizada a coisa julgada em processo que decidiu pela desapropriação de terras, por conta da indenização que restou aviltante em razão do grande lapso temporal decorrido entre a sentença e a execução, em razão do direito à justa indenização decorrente do direito de propriedade (Thamay, 2023, p. 208-213). Recentemente, o STF admitiu a possibilidade de relativização da coisa julgada em sede dos Juizados Especiais Federais, com o julgamento do Tema 100 de repercussão geral.

4 A SEGURANÇA JURÍDICA E A PAZ SOCIAL

O Estado Democrático de Direito regula a relação de convivência entre os cidadãos, assim como entre o cidadão perante o Estado, todos submetidos as mesmas normas. O Poder Judiciário foi incumbido de analisar qualquer lesão ou ameaça de direito, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. As decisões proferidas pelo juiz sedimentarão quais relações jurídicas são válidas, para que assim produzam a sua eficácia, ponto em que o Estado deve garantir uma mínima previsibilidade de segurança jurídica (Greco, 2008, p. 255), “a segurança jurídica diz, pois, com solidez do sistema. É desta qualidade havida no ordenamento que emana a sua credibilidade e a sua eficácia jurídica e social” (Rocha, 2009, p. 169).

O instituto da coisa julgada serve como garantia contra sucessivos processos sobre o mesmo objeto, evitando o induzimento de erro por parte do Poder Judiciário, tendo em vista que quanto maior o poder aquisitivo da parte maiores serão os seus recursos financeiros para o financiamento do litígio. Também é de se destacar que em cada processo é acionada a máquina pública por intermédio do Poder Judiciário, e o custo despendido com o prolongamento da demanda nem sempre supre o valor das custas pagas pelas partes, assim com outros aspectos intangíveis que possam se ocasionar (Fux, 2021, p. 143-147).

A justiça tem seu equilíbrio estabelecido pelo ordenamento jurídico, e é resguardado as partes a defesa de sua pretensão, bem como o contraditório e a ampla defesa, sendo a coisa julgada a segurança do estabelecimento de um fim no litígio (Lopes, 2012, p. 32). O direito nasce para a satisfação da certeza e da segurança na vida em sociedade. A segurança não é a única finalidade do direito, pois se funda na justiça, e a real finalidade do direito é tornar a efetivação do valor do que é justo (Silva, 2009, p. 15).

A coisa julgada é uma garantia e direito fundamental, é a concreção do direito de acesso à justiça e do exercício do direito do cidadão. A jurisprudência comparada é assente na segurança por intermédio da coisa julgada, assim como as cortes de direitos humanos, interamericana e europeia reconhecem que a sua força garante o direito à tutela jurisdicional efetiva por imposição do direito (Góes, 2008, p. 31).

A relativização da coisa julgada deve ser via de exceção, do contrário, não existirá decisão de mérito no controle difuso que seja estável, todas estarão sujeitas à condição resolutiva e, conseqüentemente, tidas como provisórias, caso posterior decisão de mérito sobre constatação de inconstitucionalidade em lei seja declarada pelo STF (Marinoni, 2016, p. 301), visto os efeitos do §15, do art. 525, do CPC. Doutro modo, a relativização da coisa julgada sem escrutínios induz ao pensamento de que a decisão prolatada por um juiz legítimo

não é confiável, sob o risco de ser surpreendido com uma mudança a qualquer momento, o que viola frontalmente a segurança jurídica (Marinoni, 2016, p. 289).

As decisões do STF são supremas, visto o seu dever funcional e constitucional como Guardião da Constituição e Tribunal Supremo. A hierarquia do judiciário não pode ser invertida, deixando uma decisão do juiz de 1ª instância se sobrepor a decisão do STF. Com razão, existe o efeito vinculante das decisões do STF aos outros órgãos judiciais, não significando que exista uma sobreposição dessas decisões sobre as anteriores já transitadas em julgado, invalidando-as (Marinoni, 2016, p. 284-285).

Temos um sistema de controle duplo de constitucionalidade, em que o pronunciamento realizado pelo STF é feito somente muito tempo depois, pois o processo já chega até o Tribunal com alargado lapso temporal. Com isso, a Corte sustenta que no controle difuso sobre a coisa julgada, a retroatividade de suas decisões se dá em razão dessa demora, depois que os pronunciamentos proferidos pelos tribunais já transitaram em julgado. Isso não poderia ocorrer, tendo em vista que o controle judicial da inconstitucionalidade realizado pelo juiz no processo difuso é a materialização do poder-dever funcional constitucional do julgador (Marinoni, 2016, p. 286).

A segurança jurídica não suporta esse tipo de processamento. As regras do processo objetivo são diferentes das regras do processo subjetivo, principalmente no que tange aos efeitos das decisões proferidas. A sentença faz coisa julgada às partes e elas sofrem desses efeitos, nas ações diretas não existem partes e sim legitimados constitucionais (Thamay, 2023, p. 287).

Percebe-se que não é plausível a distinção entre a decisão proferida em recurso extraordinário ou a proferida em ação direta de constitucionalidade, em se tratando de impugnação ou rescisão de coisa julgada por conta de pronunciamento posterior do STF em matéria constitucional, ou seja, ambas as decisões invalidarão a coisa julgada material. A diferença reside nos efeitos: as decisões proferidas no controle difuso não possuem eficácia *erga omnes* e as decisões proferidas no controle concentrado não possuem eficácia retroativa (Marinoni, 2016, p. 295).

A coisa julgada é um “mecanismo político estatal de estabilidade social que busca atingir as partes envolvidas na lide, muito embora seus efeitos, excepcionalmente, possam alcançar terceiros” (Thamay, 2023, p. 184). Deve-se buscar a priorização da coisa julgada, bem como a sua irretroatividade, pois não é admissível que uma decisão já consolidada e válida no tempo possa ser relativizada, prejudicando a segurança jurídica, sendo a ação rescisória o mecanismo apto para operar a desconstituição (Thamay, 2023, p. 287).

Erros acontecem, assim como outras anomalias. Certamente que o sistema deve ser aperfeiçoado, para que se evite a proliferação de sentenças teratológicas, sabendo que há precariedade na prestação jurisdicional. O STF deve prezar que os efeitos de suas decisões, moduláveis no tempo, favoreçam a segurança jurídica, deixando de retroagir os efeitos dessas decisões quando situações passadas estejam protegidas pela coisa julgada (Thamay, 2023, *passim*).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temos dois sistemas de controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo: um com via de acesso em ação direta, de processo objetivo, com controle concentrado em caso abstrato; o outro em processo subjetivo, com controle difuso no caso concreto.

É certo que a lei declarada inconstitucional não tenha validade, entretanto ela existiu no ordenamento jurídico. Em muitos sentidos, não há como desfazer o que já foi feito, como por exemplo, ressuscitar alguém que já faleceu, ou ainda a devolução de bem infungível após o seu perecimento. Dada a sua existência, a lei enquanto não declarada inconstitucional produziu efeitos, pois enquanto em operabilidade se achava lei válida, até a declaração de sua inconstitucionalidade. Muitos dos efeitos provocados pela lei inconstitucional, enquanto era vista como constitucional, não podem ser recuperados, e deve ocorrer certa mitigação desses efeitos, de modo a restabelecer, ao menos teoricamente, todos os efeitos da lei inconstitucional.

A relativização da coisa julgada pode ser utilizada quando ocorre defeito significativo na sentença transitada em julgado, o que está disposto nas hipóteses previstas no art. 966, do CPC, tal qual a verificação de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, por decisão de mérito fundada em prova falsa ou em erro de fato verificável nos autos, entre outras hipóteses.

No que tange ao inciso V, do art. 966 e art. 525, §12 e §15, do CPC, a lei processual alargou a possibilidade de rescindir a coisa julgada com base em decisão proferida em processo concentrado ou difuso. O prazo para entrar com a ação rescisória gera insegurança, pois começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, o que viola a garantia constitucional da segurança jurídica ao afetar a coisa julgada e a estabilidade da decisão.

Frisa-se que os efeitos do art. 525, §15, ou art. 535, §8º, do CPC, condicionam a coisa julgada material às decisões do STF. Com isso, pode-se afirmar que a coisa julgada material conserva seus efeitos até que sobrevenha uma declaração de inconstitucionalidade de lei ou

ato normativo proferida pelo Supremo, em sede de controle difuso ou concentrado, conforme o §12, do art. 525, ou §5º, do art. 535.

Pela lógica atual, a coisa julgada material parece ter dois comportamentos. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito, a autoridade da coisa julgada passa a ser estável. Sobrevindo decisão do STF em controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, dessa decisão poderá ensejar a propositura de ação rescisória, em que o prazo começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, o que torna a coisa julgada material automaticamente provisória durante o prazo da ação rescisória. Precluso esse prazo, a coisa julgada material se reveste novamente de estabilidade, tornando a decisão de mérito, novamente imutável, até que ocorra outra decisão do STF em contrário, tendo em vista que o Supremo não se vincula as suas próprias decisões.

É preocupante a incidência dos efeitos retroativos quando utilizada nos processos de controle difusos, inclusive nas ações diretas, tanto que a lei deu o poder de modulação dos efeitos da decisão para a garantia da segurança jurídica, sendo excepcional a modulação dos efeitos por conta do interesse social, conforme o art. 27, da Lei nº 9.868/1999.

Em relação ao texto Constitucional, art. 102, §2º e §3º, tratou-se de separar os efeitos. O controle constitucional por via de ações diretas e declaratórias terão efeito vinculante e eficácia contra todos. No recurso extraordinário, apenas positivou que para o aceite do recurso é necessária a demonstração da repercussão geral.

Nesse ponto, a declaração de inconstitucionalidade deve ter efeitos diferentes quando as vias forem diversas, principalmente em relação ao controle difuso operado via recurso extraordinário com repercussão geral, pois seus efeitos não poderão operar com os mesmos efeitos de declaração de inconstitucionalidade via ação direta.

É discutível a rescisão automática da coisa julgada quando a lei inconstitucional foi atacada por meio de ação direta ou declaratória, principalmente quando poderá desaguar em insegurança jurídica e prejuízos de difícil reparação.

O recurso extraordinário, não pode ser operado com efeitos *erga omnes*, visto a falta de previsibilidade constitucional para tanto, além da garantia da segurança jurídica do direito fundamental da coisa julgada, pois a lei não pode prejudicá-la. O efeito da repercussão geral no recurso extraordinário vincula somente o Poder Judiciário e para a conservação da segurança jurídica, não pode, em hipótese alguma, operar a rescisão automática da coisa julgada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça**: edição comemorativa 15 anos. Organizado pelo Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Prescrição e decadência**: sistematização de critérios na perspectiva da tutela dos direitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CORREIA Atalá. **Prescrição**: entre passado e futuro. São Paulo: Almedina, 2021.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008.

FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuki. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018.

FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, n. 41. p. 275-307, jan. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180192>. Acesso em: 09 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. ver. atual. São Paulo:

Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei nº 9.868/99.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULO NETO, Carlos Romero Lauria. **A decisão constitucional vinculante.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

POZZO, Emerson Luís Dal. **Paradigmas da função social da empresa em crise: da função social à função socioeconômica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada.** São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOARES, Marcelo Negri. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil.** 2. ed. atual. de acordo com o CPC/2015. São Paulo: Blucher, 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.** Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das decisões judiciais do STF em matéria tributária.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.